



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 136.370 - SP (2009/0093203-6)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. AUTORIDADE IMPETRADA: PROMOTOR DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 96, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Conforme pacífico entendimento deste Tribunal Superior, compete ao Tribunal de Justiça local processar e julgar *habeas corpus* contra ato imputado a membro do Ministério Público estadual.

2. Ordem concedida, a fim de reconhecer a competência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a apreciação de *writ* impetrado em face de membro do Ministério Público local, determinando o prosseguimento da análise do *habeas corpus* n.º 990.09.031060-0.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.370 - SP (2009/0093203-6)

IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAIA INOUE, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a inicial do *habeas corpus* anteriormente impetrado.

Consta dos autos que o Ministério requisitou a instauração de inquérito policial, a fim de apurar eventual prática de crime de desobediência por parte da ora Paciente, Procuradora Federal, por ter cancelado auxílio-doença de segurada, em desrespeito à ordem judicial.

Irresignada, a Paciente impetrou *habeas corpus* preventivo, pleiteando a expedição de salvo-conduto e afirmando a atipicidade da conduta, uma vez que o benefício teria sido cancelado em razão da implementação de aposentadoria por invalidez.

A Corte de origem indeferiu a inicial, sob o fundamento de que o órgão acusatório não sofre controle direto em segundo grau de jurisdição, não podendo, pois, figurar como autoridade coatora.

Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o 7.º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Origem, que determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior de Justiça, competente para julgar *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo o art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal (fl. 45).

No presente *writ*, o Impetrante alega, em suma, que "*Ao negar, de imediato, processamento ao habeas corpus impetrado anteriormente (HC n.º 990.09.031060-0) acabou estrangendo ilegalmente a paciente, ceifando seu direito à devida análise do remédio constitucional que avocou, bem como intensificando a concretização da ameaça que foi descrita, praticada pelo DD. Promotor de Justiça.*" (fl. 05)

Sustenta, ainda, que, nos termos do art. 96 da Constituição da República, compete aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais, bem como os membros do Ministério Público estadual.

Requer, desse modo, a concessão da ordem, para que seja processado o *writ*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente impetrado na Corte de origem (HC n.º 990.09.031060-0).

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/55, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.370 - SP (2009/0093203-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. AUTORIDADE IMPETRADA: PROMOTOR DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 96, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Conforme pacífico entendimento deste Tribunal Superior, compete ao Tribunal de Justiça local processar e julgar *habeas corpus* contra ato imputado a membro do Ministério Público estadual.

2. Ordem concedida, a fim de reconhecer a competência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a apreciação de *writ* impetrado em face de membro do Ministério Público local, determinando o prosseguimento da análise do *habeas corpus* n.º 990.09.031060-0.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A ordem comporta concessão.

Segundo dispõe o art. 96, inciso III, da Constituição da República, compete aos Tribunais de Justiça processar e julgar os membros do Ministério Público estadual, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Confira-se:

"Art. 96. Compete privativamente:

[...]

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral."

Estabelecido, na Carta Magna, o foro privativo dos Promotores de Justiça, evidencia-se a competência da Corte Estadual para apreciar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato dessas autoridades.

Essa competência, aliás, no âmbito do Estado de São Paulo, foi reafirmada no art. 74, inciso IV, da Constituição Estadual, cuja redação é a seguinte:

"Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

[...]

IV - os "habeas corpus", nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça Militar, nos processos cujos recursos forem de sua competência;"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS. COAÇÃO ILEGAL IMPUTADA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Se a Constituição Estadual prevê a competência do Tribunal de Justiça para julgar os membros do Ministério Público, tanto nos crimes comuns, como nos de responsabilidade, também caberá a essa Corte o julgamento de habeas corpus no qual o promotor de justiça estadual figure como autoridade coatora. (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso provido." (RHC 25.068/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 27/04/2009.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUTORIDADE COATORA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 96, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 96, inciso III, da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Justiça processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de membro do Ministério Público Estadual.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 878.881/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 96, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. É da competência exclusiva do Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato atribuído a Promotor de Justiça.

2. Precedentes deste STJ.

3. Recurso provido." (REsp 697.005/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 09/05/2005.)

No mesmo sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

""Habeas-corpus": competência originaria do Tribunal de Justiça de São Paulo: coação imputada a membro do Ministério Público Estadual. 1. Da Constituição do Estado de São Paulo (art. 74, IV), em combinação com o art. 96, III, da Constituição Federal, resulta a competência originaria do Tribunal de Justiça para julgar "habeas-corpus" quando a coação ou ameaça seja atribuída a membro do Ministério Público local; nesse ponto, o preceito da Constituição estadual não ofende a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual (CF, art. 22, I). 2. Não é exaustivo o rol dos casos de "habeas-corpus" de competência originaria dos Tribunais de Justiça, constante do art. 650 CPrPen., porque a competência originaria por prerrogativa de função, dita "ratione personae" ou "ratione muneris", quando conferida pela Constituição da República ou por lei federal, na órbita da jurisdição dos Estados, impõe-se como mínimo a ser observado pelo ordenamento local: a este, no entanto, e que incumbe, respeitado o raio mínimo imposto pela ordem central, fixar-lhe a área total.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A matéria de que se cuida, relativa a competência material por prerrogativa de função, não é da área estrita do direito processual, dada a correlação do problema com a organização dos poderes locais, conforme já se entendia sob a ordem constitucional decaída (v.g., J. Frederico Marques), e ficou reforçado pelo art. 125 da vigente Constituição da República. 4. Tanto mais se legitima a norma questionada da Constituição local quanto e ela que melhor se ajusta, ao correspondente modelo federal, no qual - com a única exceção da hipótese de figurar como coator um Ministro de Estado - o princípio reitor e conferir a competência originária para o "habeas-corpus" ao Tribunal a que caiba julgar os crimes de que seja acusado a autoridade coatora." (STF, RE 141.209/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 20/03/1992.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, a fim de reconhecer a competência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a apreciação de writ impetrado em face de membro do Ministério Público local, determinando o prosseguimento da análise do *habeas corpus* n.º 990.09.031060-0.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0093203-6

HC 136.370 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 990090310600 990090766506

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.